

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.000572/92-52

Sessão de 17 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.034

Recurso nº: 75.809 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ORLANDO SCHARF

Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - LUCRO IMOBILIÁRIO - No cálculo do lucro imobiliário, os dispêndios com melhorias e reformas só podem ser incluídos no custo do imóvel, quando observados os pressupostos legais estabelecidos, inclusive a comprovação dos gastos com documentos hábeis e idôneos e informados na declaração de bens apresentados tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SCHARF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

KATUKI SHIOBARA - Relator

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.000572/92-52

RECURSO Nº: 75.809

ACORDÃO Nº: 102-29.034

RECORRENTE: ORLANDO SCHARF

R E L A T Ó R I O

O contribuinte ORLANDO SCHARF inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.722.859-53, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 21 e seus anexos, através da qual foi apurado o ganho de capital no montante de Cr\$ 3.233.471,36 pela venda de apartamento nº 204 do Edifício Tibiriça, em Blumenau(SC), com infração do artigo 18 da Lei nº 8.134/90 e artigo 20 do RIR/80.

Na impugnação de fls. 27/28, o contribuinte argumenta que o apartamento adquirido em 1977 era de péssima qualidade e foi obrigado a realizar reformas, tais como troca de piso, azulejos, portas, janela, fiação elétrica, canos e material hidráulico e louças, para melhorar as condições de uso, nos valores de Cr\$ 1.402.000,00, Cr\$ 2.153.000,00 e Cz\$ 325.000,00 e como prova da realização das obras apresenta Nota de Serviços emitida pela Empreiteira Mafra Ltda., de fls. 29 a 36.

A decisão recorrida não aceitou os dispêndios com as reformas, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que as reformas realizadas em imóveis alienados só podem ser adicionados aos custos de aquisição, se comprovadas a efetiva realização com documentação hábil e idônea e, ainda, cumulativamente, tenham sido informadas das declarações de rendimentos apresentadas regularmente.

7

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.000572/92-52

Acórdão nº 102-29.034

No recurso de fls. 59/60, o contribuinte reitera as razões expostas na impugnação e acrescenta que, segundo orientação recebida na própria Receita Federal, se o imóvel tivesse sido alienado em 1992, inexistiria qualquer tributação de ganho de capital e, portanto, solicita seja estendido o benefício da anistia para o seu caso particular por se tratar de um contribuintes que por muitos anos contribuiu para o engrandecimento deste país, com o seu trabalho e pagamento regular de todos os impostos e hoje, sobrevive com poucos recursos advindos de aposentadoria do INSS.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.000572/92-52

Acórdão nº 102-29.034

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito a apropriação dos dispêndios com a reforma de apartamento para calcular os ganhos de capital, por ocasião de venda do mesmo e, ainda, eventual remissão de crédito tributário decorrente de ganhos de capital que teria beneficiado o recorrente.

As Notas de Serviço de fls. 29/36 não servem para comprovação de dispêndio vez que este documento fiscal exigido pela Prefeitura Municipal refere-se tão somente a valor relativo a prestação de serviços e, portanto, as aquisições de materiais devem ser comprovadas mediante Nota Fiscal emitidas regularmente e conformidade com a legislação do SINIEF.

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência firmada no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que as melhorias ou reformas efetuadas em imóveis devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea e, ainda, devem ter sido informadas na declaração de bens apresentadas tempestivamente (Acórdãos nº 102-22.141/85, 102-22.173 85, 104-5.448/86, entre outros no mesmo sentido).

Nestas condições, a decisão recorrida não merece quaisquer reparos.

Quanto a alegada remissão, o recorrente não menciona o ato legal que estendeu tal benefício mas, tratando-se de informação obtida na Receita Federal, presumo que se refira ao artigo 93 da Lei nº 8.383/91 que autorizou a retificação de valores de custo de aquisição declarados na Declaração de Bens, no dia 31 de dezembro de 1991, quando da conversão de valores em cruzeiros para UFIR e ao valor de mercado, para fins de eventuais lucros imobiliários a serem apurados a partir do ano de 1992.

-3-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.000572/92-52

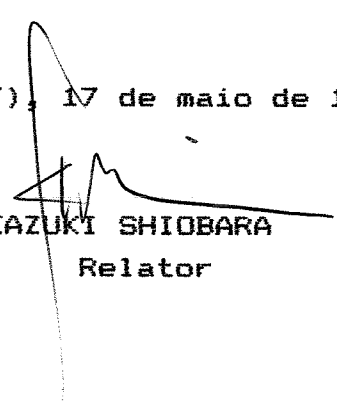
Acórdão nº 102-29.034

O dispositivo legal mencionado não beneficia o recorrente visto que o imóvel foi alienado em 10 de abril de 1991 e, portanto, a Lei nº 8.383/91, expedida no dia 30 de dezembro de 1991 não alcança fatos geradores ocorridos anteriormente e, ainda, mesmo que tivesse efeito retroativo, o imóvel alienado sequer constava da sua declaração de bens e o recorrente não apurou o lucro imobiliário e, está caracterizada a declaração inexata.

A inexatidão da declaração de rendimentos é motivo mais do que suficiente para promoção do lançamento de ofício, mesmo porque, pelas provas acostadas aos autos, a exclusão do imóvel da declaração de bens da pessoa física parece indicar artifício para eximir-se da tributação de ganhos de capital.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator